



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.010, DE 2026 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui a Política Nacional de Vacinação Preventiva de Cães e Gatos contra Zoonoses e estabelece diretrizes para sua implementação em regime de cooperação federativa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1586/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Vacinação Preventiva de Cães e Gatos contra Zoonoses e estabelece diretrizes para sua implementação em regime de cooperação federativa.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Vacinação Preventiva de Cães e Gatos contra Zoonoses, com o objetivo de promover o bem-estar animal, prevenir doenças infectocontagiosas de elevada relevância epidemiológica e reduzir riscos sanitários associados à saúde pública.

Art. 2º A Política Nacional de que trata esta Lei observará os seguintes princípios:

- I – proteção e promoção do bem-estar animal;
- II – prevenção e controle de doenças infectocontagiosas de elevada relevância epidemiológica entre os animais;
- III – redução da disseminação de zoonoses;
- IV – cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- V – universalização progressiva do acesso à vacinação preventiva;
- VI – priorização de áreas com maior vulnerabilidade socioeconômica e sanitária.





Art. 3º Além da vacinação antirrábica já instituída, o Poder Executivo federal poderá instituir e coordenar, observadas as disponibilidades orçamentárias, a Política Nacional de Vacinação Preventiva de Cães e Gatos contra Zoonoses, com ampliação progressiva do calendário vacinal.

§1º Entre as enfermidades prioritárias, deverão ser consideradas aquelas de elevada relevância epidemiológica e zoonótica, incluindo a leishmaniose visceral canina e a leptospirose, em razão de suas elevadas taxas de mortalidade e capacidade de disseminação para seres humanos.

§2º Para fins desta Lei, poderão ser utilizadas vacinas polivalentes reconhecidas e recomendadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo federal, na forma do regulamento:

I – estabelecer diretrizes técnicas nacionais para vacinação preventiva de cães e gatos;

II – promover campanhas nacionais periódicas de vacinação, associadas a ações de educação sanitária e conscientização da população;

III – apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação de programas de vacinação;

IV – priorizar regiões com maior vulnerabilidade sanitária ou menor acesso a serviços veterinários;

V – estabelecer metas progressivas de cobertura vacinal, com base em critérios epidemiológicos;

VI – articular-se com os órgãos de saúde pública, defesa sanitária animal e conselhos profissionais de medicina veterinária.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir programas próprios de vacinação gratuita ou subsidiada, observadas as diretrizes desta Lei e na legislação orçamentária.





Parágrafo único. A implementação das ações previstas neste artigo poderá ocorrer mediante cooperação técnica e financeira com a União.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei observarão as disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem como a legislação vigente em matéria de responsabilidade fiscal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Nacional de Vacinação Preventiva de Cães e Gatos, estabelecendo diretrizes para sua implementação em regime de cooperação federativa, com vistas à promoção do bem-estar animal e à redução de riscos sanitários de interesse coletivo.

Historicamente, as campanhas públicas de vacinação animal no Brasil concentram-se na imunização contra a raiva, zoonose de elevada relevância sanitária e com impacto direto sobre a saúde humana. Essa política consolidou-se como uma das mais importantes estratégias de prevenção em saúde pública no País.

Não obstante esses avanços, outras doenças infecciosas que afetam cães e gatos continuam representando desafio relevante, especialmente em contextos de baixa cobertura vacinal. A persistência dessas enfermidades contribui para a manutenção de riscos sanitários, inclusive no que se refere à disseminação de zoonoses, com potenciais impactos à coletividade.

A vacinação preventiva constitui medida essencial para o controle dessas doenças, sendo amplamente reconhecida pela comunidade técnico-científica como instrumento eficaz para redução da circulação de agentes infecciosos e proteção da saúde animal e humana. Nesse contexto, a utilização





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

de vacinas polivalentes reconhecidas pelas autoridades sanitárias permite ampliar a proteção contra múltiplas enfermidades de forma eficiente.

Entretanto, parcela significativa da população ainda enfrenta dificuldades de acesso à vacinação veterinária regular, sobretudo em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e com menor oferta de serviços especializados. Tal cenário favorece a formação de bolsões de baixa cobertura vacinal, ampliando o risco de disseminação de doenças com impacto sanitário coletivo.

Diante disso, a instituição de uma política nacional com diretrizes claras e mecanismos de coordenação entre os entes federativos mostra-se medida necessária para promover a ampliação progressiva da cobertura vacinal, incentivar campanhas periódicas de imunização e fortalecer ações de educação sanitária.

A proposta respeita a organização federativa brasileira, ao prever atuação coordenada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como ao condicionar sua implementação às disponibilidades orçamentárias e financeiras, garantindo viabilidade e responsabilidade fiscal.

Adicionalmente, a ampliação da vacinação preventiva contribui para a redução de custos indiretos associados ao tratamento de doenças evitáveis, além de reforçar estratégias de prevenção em saúde pública.

Diante do exposto, a presente iniciativa revela-se de elevado interesse público, razão pela qual se conta com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

